

(ao PL apresentado junto ao relatório da Subcomissão Especial destinada a, no prazo de 180 dias, analisar, e propor medidas sobre o processo de aquisição de áreas rurais e suas utilizações, no Brasil, por pessoas físicas e jurídicas estrangeiras. - SUBESTRA)

Nova redação do art. 19 e parágrafo único:

Art. 19. Não estão sujeitas às restrições contidas na Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971:

a) operações de aquisição de área rural com contratos de compra e venda firmados entre as partes ou escritura pública lavrada antes de 23.08.2010, mas ainda não registradas em cartório devido ao não encerramento de inventário ou à não conclusão do processo de georreferenciamento; e

b) operações de aquisição de área rural em cumprimento a decisões empresariais de investimentos tomadas anteriormente a 23.08.2010.

Parágrafo único. Para os fins da alínea "b" do *caput* deste artigo, não estão sujeitas às restrições da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971:

(a) projetos com o protocolo de pedido de licença de localização perante o órgão ambiental estadual em data anterior a 23.08.2010;

(b) projetos com a licença de localização já concedida em data anterior a 23.08.2010;

(c) projetos que se concretizarão por meio de fundos de investimentos em florestas, registrados na CVM em data anterior a 23.08.2010, ou por meio de fundos de investimentos em florestas aprovados em Conselho de Administração em data anterior a 23.08.2010;

(d) projetos de investimentos objeto de protocolos de intenções firmados com Governos Estaduais em data anterior a 23.08.2010, e

(e) projetos aprovados internamente às empresas, comprovados por atas de reuniões do Conselho de Administração ou de diretoria registradas em cartório, ou por publicação de fato relevante aos seus acionistas por meio da mídia impressa.



Paulo Piau